

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece direitos para os municípios que tenham estado de calamidade pública decretada*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 13 de março de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que estabelece direitos para os municípios que tenham estado de calamidade pública decretada. O projeto atribui a tais municípios os seguintes direitos:

- a) prorrogação, por noventa dias, do pagamento de toda dívida que sua administração direta e indireta tenha junto à União;
- b) antecipação do valor de uma cota-parte do FPM, sem desconto posterior;
- c) liberação obrigatória de todos os recursos orçamentários previstos no Orçamento Geral da União; e
- d) liberação automática para os munícipes dos valores de suas contas do FGTS.

O parágrafo único do artigo supracitado estipula ainda que o prazo de suspensão do pagamento de dívidas junto à União poderá ser prorrogado por 180 dias, se o estado de calamidade for mantido pelo órgão estadual da defesa civil.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor lembra que o estado de calamidade pública representa uma verdadeira tragédia para a vida dos municípios e, por isso mesmo, seria inadmissível que ele fosse submetido às mesmas regras de cidades que não sofrem calamidades.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A CCJ, em reunião realizada em 9 de setembro de 2009, aprovou o parecer do Senador Antonio Carlos Júnior, relator *ad hoc*, que aprovou o PLS nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV, dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; e dívida pública.

A proposição trata de transferência de receita pública federal aos municípios, sendo, portanto, matéria atinente ao direito financeiro.

Conforme enfatizado, decisão da CCJ em 9 de setembro de 2009, considerou que a proposição está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar sobre tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da Carta Magna). Assim, não existe óbice constitucional quanto à tramitação da matéria. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Com relação ao mérito, trata-se de proposição de inquestionável importância.

Dada a amplitude do território nacional, observa-se que, ora em uma região, ora em outra, os municípios são castigados por desastres naturais como deslizamentos de terra, inundações e desabamentos. Se, por um lado, os efeitos dos desastres localizados, em geral, não causam grande impacto na economia nacional, por outro, os efeitos sobre a economia e a organização das populações diretamente atingidas podem ser calamitosos.

Nesse contexto, logicamente nada temos a opor ao projeto. Ele é meritório e de alto alcance econômico-social,

Quanto à técnica legislativa, endossamos a compreensão contida na decisão da CCJ. De fato, o projeto apresenta imperfeições e imprecisões em sua redação original, conforme oportunamente apontado no Parecer do ilustre Senador Antonio Carlos Júnior, aprovado pela CCJ.

Assim, no inciso I de seu art. 1º, a expressão “prorrogação por noventa dias do pagamento de toda e qualquer dívida” poderia ser interpretada como extensão do prazo de vencimento da dívida, ainda que o objetivo seja suspender e adiar o pagamento de suas parcelas vincendas durante a vigência do estado de calamidade decretada. Também a expressão “administração direta, indireta ou fundacional” contém redundância, pois as fundações integram a administração indireta.

Igualmente procedente, foi a correção da denominação contida no seu inciso IV: “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço” foi alterada, adequadamente, para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Por outro lado, a redação original dada ao inciso II do art. 1º da proposição poderia dar margem a possível vício de constitucionalidade. Como bem analisado pela CCJ, o art. 161, inciso II, da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a participação de estados e municípios na arrecadação do IR, do IPI e da CIDE Combustíveis, em especial os critérios de rateio dos montantes destinados ao FPE, ao FPM e aos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Esse, obviamente, não é o objetivo do PLS nº 85, de 2009. Como realçado na CCJ, esse dispositivo não visa a alterar regras de alocação do FPM, mas, sim, assegurar que a União aporte recursos adicionais aos

municípios em caso de calamidade pública. Desse modo, o dispositivo trata de assistência financeira da União, ou seja, da transferência não vinculada de recursos financeiros federais.

A alteração oportunamente proposta pela CCJ deixa claro que o aporte de recursos federais adicionais para os municípios vitimados por calamidade pública tem natureza de assistência financeira definitiva, não se confundindo com uma redistribuição de parcela das cotas-partes devidas aos outros governos municipais.

Em suma, o PLS Nº 85, de 2009, é constitucional e meritório, sendo que a CCJ já procedeu a correções em seu texto, que poderiam levar ou a vício de constitucionalidade ou a alcances distintos dos objetivos pretendidos com o projeto.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2009, nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo), que ora apresento para apreciação dos nobres pares, na forma de Emenda Substitutiva da CAE.

EMENDA Nº – CAE (Substitutivo)

Estabelece direitos para os municípios que tenham estado de calamidade pública decretado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todo município que tenha estado de calamidade pública decretado passa a ter os seguintes direitos:

I - adiamento, por noventa dias, do pagamento de parcelas de toda e qualquer dívida da Administração Municipal direta ou indireta, para com a União, vencíveis durante a vigência do estado de calamidade pública;

II - transferência de recursos federais não vinculados, de forma definitiva, equivalente a, no mínimo, ao valor de uma cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

III - automática liberação para os munícipes de suas contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser prorrogado por mais cento e oitenta dias se o órgão estadual de defesa civil mantiver o estado de calamidade pública.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Relator